



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº	0600144-64.2022.6.21.0064
Procedência:	JABOTICABA
Assunto:	CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Recorrente:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE JABOTICABA
Relator:	CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A APOSIÇÃO DE RESSALVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FP.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do município de Jaboticaba/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica, inviabilizando uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Registrou que *a ausência de abertura de conta bancária específica ("doações para campanha") pelo partido político inviabilizou a análise da movimentação financeira de recursos durante a campanha eleitoral, razão pela qual as contas merecem ser desaprovadas.*

Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de três meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45413786).

Em suas razões recursais, o partido alega que *não realizou abertura de conta bancária para a campanha eleitoral, por se tratar de uma eleição geral Federal, onde pouco os partidos municipais participam, e de fato não teve participação.* Salientou também, *em relação a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da resolução TSE nº 23.607/2019, embora inadvertidamente tenha sido transmitida intempestivamente tal falha se trata tão somente de falha formal cuja qual não maculou a confiabilidade das contas prestadas sendo possível tão somente a anotação de ressalvas.*

Os autos subiram ao TRE-RS, momento em que restou determinada a intimação do órgão partidário recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o pertinente instrumento de mandato constituindo advogado nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/19, c/c art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil (ID 45414354), tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido. Esta Procuradoria Regional Eleitoral, na manifestação de ID 45459195, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de representação processual, não sendo acolhido pelo i. Relator (ID 45461110), o qual renovou vista ao MPE para análise e

parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação contida na aba "expedientes" do PJE de primeiro grau, devendo, pois, ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I - Das irregularidades: ausência de conta bancária e não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura da conta bancária específica “Doações para Campanha”. Considerou, assim, descumprido o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal, sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53 e o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES GERAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Não abertura de conta-corrente específica para o pleito, em dissonância com o previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, comprovando não ter havido receita ou gasto de campanha por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Entendimento deste Tribunal no sentido de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável apenas em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição em tela, quais sejam, os estaduais e os nacionais, cabendo a mitigação da exigência em relação aos diretórios municipais, salvo quando constatada movimentação financeira dirigida ao pleito. Parcial provimento, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0000044-43.2018.6.21.0083, Acórdão de 13/04/2020, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2020)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, ainda que tardiamente, declarando não ter arrecadado recursos ou realizado despesas nas eleições gerais de 2022.

Em síntese, no caso em tela mostra-se razoável, na esteira da jurisprudência dessa Corte para as eleições de 2018, presumir que não houve a participação do diretório municipal do PDT de Jaboticaba no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a exemplo da apresentação tardia das contas, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e afastar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA